

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.997/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000024191-80	
Impugnação:	40.010127536-29	
Impugnante:	Maxwell Rezende Barboza	
	CPF: 053.644.596-67	
Proc. S. Passivo:	Manoel José de Rezende Neto/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa n.º HCH - 2009, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Governador Valadares/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/62.

Primeiramente, alega em sua impugnação que as exigências relativas ao exercício de 2008 são indevidas, uma vez que o veículo então registrado no Estado de Minas Gerais teve seu registro transferido para o Estado do Espírito Santo somente em agosto de 2008.

Portanto, o IPVA de 2008 foi devidamente recolhido a tempo e modo em favor do Estado de Minas Gerais. Nos demais aspectos de sua impugnação, o Contribuinte pugna pela regularidade e legalidade do licenciamento realizado em outro Estado da Federação, requerendo a improcedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 65/68, acata, em parte, os argumentos do Autuado e reformula o lançamento para excluir as exigências relativas ao exercício de 2008.

Intimado a ter vistas dos autos (fls. 71/72), o Impugnante apresenta aditamentos à impugnação (fls. 74/77 e 91/94), ambas nos moldes de sua manifestação inicial, á exceção das disposições concernentes ao exercício de 2008 por terem estas exigências sido excluídas na reformulação.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 81/85 e 100/102), requerendo a procedência parcial do lançamento, observada a reformulação de fls. 69.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2008 a 2010, referentes ao veículo de placa HCH - 2009, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Governador Valadares/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência” não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do art. 127 do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontrem as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Governador Valadares/MG:

- 1) cartão CNPJ de cinco empresas com situação cadastral ativa, todas de propriedade do Autuado e localizadas na cidade de Governador Valadares/MG (fls. 21/25);
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 16);
- 3) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 15).

Na impugnação apresentada o Autuado argumenta que possui duplo domicílio, residindo também no Estado do Espírito Santo. Sustenta que emplacou o veículo objeto de exigência do IPVA no Município de Guarapari/ES onde possui residência. Na oportunidade anexa aos autos os seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) contrato de locação de imóvel localizado na cidade de Guarapari/ES (fls. 59/62);

2) cópias de documentos pessoais (fls. 43/45).

A alegação do Impugnante de que é domiciliado no Estado do Espírito Santo, não restou devidamente provada, quando mais se considerar o fato de que o contrato de locação de imóvel por ele trazido aos autos dispõe que o Autuado, na qualidade de locatário, somente poderá utilizar-se do imóvel 07 (sete) dias por mês.

Este fato, somado à existência de empresas de propriedade do Autuado na cidade de Governador Valadares/MG, empresas estas em plena atividade, leva-se à conclusão, inequívoca, de que o domicílio e centro das atividades do Autuado estão localizados em Governador Valadares/MG.

Portanto, legítimas, em parte, as exigências fiscais constantes da Notificação de Lançamento em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 69. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ